SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2266094 - SP (2026/0098906-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CENTRAL DE GESTAO E SAUDE LTDA.
AGRAVANTE	:	CENTRAL DE GESTAO E SAUDE LTDA.
AGRAVANTE	:	CENTRAL DE GESTAO E SAUDE LTDA.
AGRAVANTE	:	CENTRAL DE GESTAO E SAUDE LTDA.
AGRAVANTE	:	IDENGENE MEDICINA DIAGNOSTICA S.A.
AGRAVANTE	:	LOCUS - ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA LTDA
AGRAVANTE	:	ALIANCA INSTITUTO DE ONCOLOGIA S.A INCORPORADOR DO
AGRAVANTE	:	ONCO VIDA INSTITUTO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA S.A INCORPORADOR DO
AGRAVANTE	:	ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS S.A.
AGRAVANTE	:	ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS S.A.
AGRAVANTE	:	ONCOCLINICAS PARTICIPACOES SAO PAULO LTDA.
ADVOGADOS	:	ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG062574
		CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA - MG098623
		MARIANA SANTOS DE ABREU LIMA - MG099159
		JOSE FILLIPE DE SOUZA PAGIO - MG208892
AGRAVADO	:	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADVOGADOS	:	TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP072780
		ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
AGRAVADO	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SENAC/SP
ADVOGADOS	:	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP019993
		MARCELO BORLINA PIRES - SP143670
AGRAVADO	:	SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVOGADOS	:	THIAGO LUIZ ISACKSSON D´ALBUQUERQUE - DF020792
		WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR044127
		GILBERTO NEO DANTAS - DF056751
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	

Documento eletrônico VDA61125306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:52
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9a9704ff-0afa-4c2a-b1fd-826d293d9053

		FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SAT/GIIL-RAT. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. VERBAS TRABALHISTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SOBRESTAMENTO. TEMAS N. 985/STF E 1.170/STJ. JULGAMENTOS ENCERRADOS. PERDA DE INTERESSE RECURSAL. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. TEMA N. 687/STJ. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. TEMA N. 985/STF. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, do SAT/ GILRAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre diversas verbas trabalhistas. Na sentença, a segurança foi parcialmente concedida para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sobre parte das parcelas discutidas. No Tribunal *a quo*, deu-se parcial provimento à apelação da União e à remessa necessária para reconhecer a incidência das contribuições sobre as faltas justificadas por atestados médicos e o adicional de transferência, bem como a falta de interesse processual quanto ao salário-família e para adequar os critérios de compensação do indébito.

II - De início, em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, não se vê a alegada omissão pelo Tribunal *a quo,* visto que o acórdão recorrido está fundamentado com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

III - Ademais, quanto ao pedido de sobrestamento do feito, extrai-se dos autos que, com o acolhimento dos embargos de declaração, o resultado do acórdão recorrido foi adaptado à modulação de efeitos promovida nos autos do Tema n. 985/STF. Em conformidade, este Tribunal Superior concluiu o julgamento do Tema Repetitivo n. 1.170, fixando a seguinte tese: "A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado." Portanto, não subsiste

Documento eletrônico VDA61125306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:52
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9a9704ff-0afa-4c2a-b1fd-826d293d9053

interesse recursal quanto à necessidade de sobrestamento do feito, uma vez que os julgamentos dos temas indicados se encontram devidamente encerrados.

IV - Outrossim, quanto à legitimidade passiva das entidades terceiras em ações por meio das quais se discute a exigibilidade das contribuições sociais a elas destinadas, o Superior Tribunal de Justiça firmou posição quanto à exclusividade da União para figurar no polo passivo, tendo em vista que as referidas entidades são apenas destinatárias dos valores obtidos com a cobrança das exações. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.297.593/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/6/2023; AgInt no REsp n. 1.681.582/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020; EREsp n. 1.619.954/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 10/4/2019, DJe 1º/7/2019)

V - Nesse contexto, a controvérsia subsistente diz respeito à incidência de contribuição previdenciária, do adicional ao SAT/GIIL-RAT, bem como das contribuições devidas a terceiros, sobre os valores pagos a título de (i) montante pago ao empregado afastado por motivo de doença, comprovado por atestado médico; (ii) férias gozadas; (iii) décimo terceiro salário; (iv) das projeções do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário; (v) adicional noturno; (vi) adicional de horas extras; (vii) adicional de insalubridade; (viii) adicional de periculosidade; (ix) adicional de transferência; (x) terço constitucional de férias e (xi) salário-família. Sobre o tema, esta Corte Superior possui o entendimento de que a contribuição previdenciária, o respectivo adicional ao SAT/GIIL-RAT e as contribuições devidas a terceiros incidem sobre os valores pagos a título de adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de transferência. Confira-se: AgInt no AREsp n. 2.481.221/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.448.331/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; AgInt no REsp n. 1.845.055/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.

VI - Em relação à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração durante o afastamento de empregado por força de atestado médico, este Tribunal Superior adota o posicionamento segundo o qual o entendimento aplicado quanto aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser estendido para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Confira-se: REsp n. 1.650.810/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 19/4/2017; AgRg no REsp n. 1.568.734/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/2/2016, DJe de 29/2/2016; AgRg no REsp n. 1.517.365/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 23/9/2015.

VII - Outrossim, quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, este Tribunal Superior

Documento eletrônico VDA61125306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:52
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9a9704ff-0afa-4c2a-b1fd-826d293d9053

fixou a seguinte tese por meio do julgamento do Tema Repetitivo n. 687: "As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária". Ressalta-se, inclusive, que a edição da Lei n. 13.485/2017 não culminou na alteração do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na tese transcrita, nos termos em que defendido pela recorrente, tendo em vista que essa Corte Superior mantém sólida sua jurisprudência acerca da incidência das contribuições mencionadas, conforme é possível extrair do teor de julgados recentes promovidos após a vigência da referida lei. Nesse sentido: REsp n. 2.250.722/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.832.214/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025-grifado; AgInt no REsp n. 2.023.667/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025; AgInt no AREsp n. 2.420.818/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.

VIII - A pretensão relativa ao terço constitucional de férias, de igual forma, não deve prevalecer, tendo em vista o resultado do julgamento do Tema n. 985/STF, bem como não se faz necessário promover a modulação de efeitos determinada pela Corte Constitucional, uma vez que, conforme já relatado, esta providência já foi adotada pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração opostos.

IX - Por fim, no que se refere às verbas pagas a título de salário-família, o acórdão recorrido reconheceu a ausência de interesse de agir do recorrente, haja posto que o art. 28, § 9º, *a,* da Lei n. 8.212/1991 já afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre tais parcelas. Desse modo, nos casos em que a legislação regente expressamente exclui determinada verba da base de cálculo da contribuição previdenciária, esta Corte Superior entende pela aplicação do óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à pretensão de rever a posição do Tribunal de origem de que não foi comprovado que a administração pública, em sentido contrário ao comando legal, estaria promovendo a sua cobrança do contribuinte. Sobre o tema: AgInt no REsp n. 2.230.699/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; AgInt no REsp n. 2.219.337/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026; REsp n. 1.844.025/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 19/12/2019.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61125306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:52
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9a9704ff-0afa-4c2a-b1fd-826d293d9053

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA61125306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:52
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9a9704ff-0afa-4c2a-b1fd-826d293d9053

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2266094 - SP (2026/0098906-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CENTRAL DE GESTAO E SAUDE LTDA.
AGRAVANTE	:	CENTRAL DE GESTAO E SAUDE LTDA.
AGRAVANTE	:	CENTRAL DE GESTAO E SAUDE LTDA.
AGRAVANTE	:	CENTRAL DE GESTAO E SAUDE LTDA.
AGRAVANTE	:	IDENGENE MEDICINA DIAGNOSTICA S.A.
AGRAVANTE	:	LOCUS - ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA LTDA
AGRAVANTE	:	ALIANCA INSTITUTO DE ONCOLOGIA S.A INCORPORADOR DO
AGRAVANTE	:	ONCO VIDA INSTITUTO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA S.A INCORPORADOR DO
AGRAVANTE	:	ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS S.A.
AGRAVANTE	:	ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS S.A.
AGRAVANTE	:	ONCOCLINICAS PARTICIPACOES SAO PAULO LTDA.
ADVOGADOS	:	ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG062574
		CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA - MG098623
		MARIANA SANTOS DE ABREU LIMA - MG099159
		JOSE FILLIPE DE SOUZA PAGIO - MG208892
AGRAVADO	:	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADVOGADOS	:	TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP072780
		ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
AGRAVADO	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SENAC/SP
ADVOGADOS	:	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP019993
		MARCELO BORLINA PIRES - SP143670
AGRAVADO	:	SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVOGADOS	:	THIAGO LUIZ ISACKSSON D´ALBUQUERQUE - DF020792
		WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR044127
		GILBERTO NEO DANTAS - DF056751
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	

Documento eletrônico VDA60247495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: f6d6aea0-37d5-49bc-aa4d-083a8d24503d

		FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SAT/GIIL-RAT. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. VERBAS TRABALHISTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SOBRESTAMENTO. TEMAS N. 985/STF E 1.170/STJ. JULGAMENTOS ENCERRADOS. PERDA DE INTERESSE RECURSAL. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. TEMA N. 687/STJ. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. TEMA N. 985/STF. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, do SAT/ GILRAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre diversas verbas trabalhistas. Na sentença, a segurança foi parcialmente concedida para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sobre parte das parcelas discutidas. No Tribunal *a quo*, deu-se parcial provimento à apelação da União e à remessa necessária para reconhecer a incidência das contribuições sobre as faltas justificadas por atestados médicos e o adicional de transferência, bem como a falta de interesse processual quanto ao salário-família e para adequar os critérios de compensação do indébito.

II - De início, em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, não se vê a alegada omissão pelo Tribunal *a quo,* visto que o acórdão recorrido está fundamentado com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

III - Ademais, quanto ao pedido de sobrestamento do feito, extrai-se dos autos que, com o acolhimento dos embargos de declaração, o resultado do acórdão recorrido foi adaptado à modulação de efeitos promovida nos autos do Tema n. 985/STF. Em conformidade, este Tribunal Superior concluiu o julgamento do Tema Repetitivo n. 1.170, fixando a seguinte tese: "A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado." Portanto, não subsiste

Documento eletrônico VDA60247495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: f6d6aea0-37d5-49bc-aa4d-083a8d24503d

interesse recursal quanto à necessidade de sobrestamento do feito, uma vez que os julgamentos dos temas indicados se encontram devidamente encerrados.

IV - Outrossim, quanto à legitimidade passiva das entidades terceiras em ações por meio das quais se discute a exigibilidade das contribuições sociais a elas destinadas, o Superior Tribunal de Justiça firmou posição quanto à exclusividade da União para figurar no polo passivo, tendo em vista que as referidas entidades são apenas destinatárias dos valores obtidos com a cobrança das exações. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.297.593/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/6/2023; AgInt no REsp n. 1.681.582/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020; EREsp n. 1.619.954/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 10/4/2019, DJe 1º/7/2019)

V - Nesse contexto, a controvérsia subsistente diz respeito à incidência de contribuição previdenciária, do adicional ao SAT/GIIL-RAT, bem como das contribuições devidas a terceiros, sobre os valores pagos a título de (i) montante pago ao empregado afastado por motivo de doença, comprovado por atestado médico; (ii) férias gozadas; (iii) décimo terceiro salário; (iv) das projeções do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário; (v) adicional noturno; (vi) adicional de horas extras; (vii) adicional de insalubridade; (viii) adicional de periculosidade; (ix) adicional de transferência; (x) terço constitucional de férias e (xi) salário-família. Sobre o tema, esta Corte Superior possui o entendimento de que a contribuição previdenciária, o respectivo adicional ao SAT/GIIL-RAT e as contribuições devidas a terceiros incidem sobre os valores pagos a título de adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de transferência. Confira-se: AgInt no AREsp n. 2.481.221/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.448.331/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; AgInt no REsp n. 1.845.055/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.

VI - Em relação à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração durante o afastamento de empregado por força de atestado médico, este Tribunal Superior adota o posicionamento segundo o qual o entendimento aplicado quanto aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser estendido para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Confira-se: REsp n. 1.650.810/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 19/4/2017; AgRg no REsp n. 1.568.734/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/2/2016, DJe de 29/2/2016; AgRg no REsp n. 1.517.365/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 23/9/2015.

VII - Outrossim, quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, este Tribunal Superior

Documento eletrônico VDA60247495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: f6d6aea0-37d5-49bc-aa4d-083a8d24503d

fixou a seguinte tese por meio do julgamento do Tema Repetitivo n. 687: "As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária". Ressalta-se, inclusive, que a edição da Lei n. 13.485/2017 não culminou na alteração do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na tese transcrita, nos termos em que defendido pela recorrente, tendo em vista que essa Corte Superior mantém sólida sua jurisprudência acerca da incidência das contribuições mencionadas, conforme é possível extrair do teor de julgados recentes promovidos após a vigência da referida lei. Nesse sentido: REsp n. 2.250.722/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.832.214/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025-grifado; AgInt no REsp n. 2.023.667/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025; AgInt no AREsp n. 2.420.818/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.

VIII - A pretensão relativa ao terço constitucional de férias, de igual forma, não deve prevalecer, tendo em vista o resultado do julgamento do Tema n. 985/STF, bem como não se faz necessário promover a modulação de efeitos determinada pela Corte Constitucional, uma vez que, conforme já relatado, esta providência já foi adotada pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração opostos.

IX - Por fim, no que se refere às verbas pagas a título de salário-família, o acórdão recorrido reconheceu a ausência de interesse de agir do recorrente, haja posto que o art. 28, § 9º, *a,* da Lei n. 8.212/1991 já afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre tais parcelas. Desse modo, nos casos em que a legislação regente expressamente exclui determinada verba da base de cálculo da contribuição previdenciária, esta Corte Superior entende pela aplicação do óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à pretensão de rever a posição do Tribunal de origem de que não foi comprovado que a administração pública, em sentido contrário ao comando legal, estaria promovendo a sua cobrança do contribuinte. Sobre o tema: AgInt no REsp n. 2.230.699/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; AgInt no REsp n. 2.219.337/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026; REsp n. 1.844.025/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 19/12/2019.

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60247495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: f6d6aea0-37d5-49bc-aa4d-083a8d24503d

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por contribuintes com vistas ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, do SAT/GILRAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de: (i) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença; (ii) afastamento por motivo de doença comprovado por atestado médico; (iii) aviso prévio indenizado e sua projeção sobre o décimo terceiro salário; (iv) férias gozadas; (v) terço constitucional de férias; (vi) décimo terceiro salário; (vii) adicional noturno; (viii) adicional de horas extras; (ix) salário-maternidade; (x) salário-família; (xi) adicional de transferência; (xii) adicional de periculosidade; e (xiii) adicional de insalubridade.

Na sentença, a segurança foi parcialmente concedida para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença, sobre os valores pagos ao empregado afastado por doença mediante apresentação de atestado médico, sobre o aviso prévio indenizado, sobre o terço constitucional de férias indenizadas, sobre o salário-maternidade, o salário-família e o adicional de transferência.

No Tribunal *a quo*, deu-se parcial provimento à apelação da União e à remessa necessária para reconhecer a falta de interesse processual quanto ao salário-família e a incidência da contribuição previdenciária, do GILRAT e das contribuições devidas a terceiros sobre as faltas justificadas por atestados médicos e sobre o adicional de transferência, bem como para adequar os critérios de compensação do indébito.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para determinar a adaptação do julgamento ao que viesse a ser decidido nos embargos de declaração opostos no Tema n. 985/STF, rejeitados os demais.

Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, fundamentado

Documento eletrônico VDA60247495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: f6d6aea0-37d5-49bc-aa4d-083a8d24503d

no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

> MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, GILRAT E DE TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE OU DOENÇA. FALTAS ABONADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO – REFLEXOS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO/ PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO.
>
> 1. “I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais (ApelRemNecse destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.” 0006842-82.2015.4.03.6100, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020.)
>
> 2. O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do R Esp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória.
>
> 3. No que toca às faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho.
>
> 4. A natureza do aviso prévio indenizado não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso.
>
> 5. O STF, no RE 576.967, decidiu que "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".
>
> 6. A própria Lei 8.212/91, no artigo 28, §9º, “a”, afasta a incidência de contribuições sobre os benefícios da previdência social, não havendo interesse processual da impetrante, portanto, quanto ao salário-família.
>
> 7. O adicional de transferência, previsto no artigo 469, § 3º, da CLT, tem como escopo acrescentar aos rendimentos do trabalhador um percentual em razão da alteração do contrato de trabalho, e não indenizá-lo em razão da mudança, até porque a indenização decorrente especificamente desse fato há de ser antecedente à alteração de local de trabalho. Como se vê, o adicional de transferência tem nítida natureza salarial, incorporando-se ao contrato de trabalho para todos os efeitos.
>
> 8. O STJ firmou jurisprudência no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.
>
> 9. As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CLT, sendo que neste período o empregado fará jus ao

Documento eletrônico VDA60247495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: f6d6aea0-37d5-49bc-aa4d-083a8d24503d

recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.

10. No julgamento do Tema 985 da repercussão geral, o egrégio Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que "*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*", a superar o posicionamento até então definido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do R Esp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC. Nesse RE 1.072.485 o STF assentou *"a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas".*

11. Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de 13º salário, ante sua evidente natureza remuneratória.

12. Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno/periculosidade/ insalubridade, tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

13. O pagamento de adicional às horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI, da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor.

14. A compensação só pode ser efetuada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), e o crédito deve ser corrigido exclusivamente pela taxa Selic. Obviamente mantém-se o direito da autoridade competente de fiscalizar a compensação efetuada. A compensação deverá observar a legislação pertinente. Cabe acrescentar, também, que o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal (artigo 168 do CTN).

15. Com relação à legislação aplicável à compensação, tese comum levantada pelos contribuintes é de que têm direito de optar pela lei vigente à época do encontro de contas na compensação administrativa, traçando uma possível distinção quanto à forma da compensação distinguindo-se a judicial, que deveria , observar a data do ajuizamento do pedido, da administrativa, em que vigoraria a legislação existente na data do encontro de contas.

16. Sob esse aspecto, na linha do entendimento do REsp 1.137.738, pode-se afirmar que tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

17. Essa regra, portanto, não é absoluta, e foi relativizada (esclarecida) pelo Superior Tribunal de Justiça, que, a par desse entendimento primeiro, admite a possibilidade de legislação posterior disciplinar a compensação de forma diversa da existente no momento do ajuizamento, permitindo a aplicação da lei vigente no momento do encontro de contas.

18. Confira-se o que restou decidido pelo STJ no R Esp 1.164.452: "É importante não confundir esse entendimento com o adotado pela jurisprudência da 1a. Seção, a partir do Eresp 488.452 (Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.04), precedente, que, às vezes, é interpretado como tendo afirmado que a lei aplicável à compensação é a data da propositura da ação. Não foi isso o que lá se decidiu, até porque, para promover a compensação tributária, não se exige o ajuizamento da ação. O que se decidiu, na oportunidade, após ficar historiada a evolução legislativa corrida nos anos anteriores tratando da matéria de compensação tributária, foi, conforme registrou a ementa, simplesmente que:'6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies normativas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias

Documento eletrônico VDA60247495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: f6d6aea0-37d5-49bc-aa4d-083a8d24503d

ordinárias'. Em outras palavras, o que se disse é que não se poderia julgar aquela causa, então em fase de embargos infringentes, à luz do direito superveniente à propositura da demanda. De modo algum se negou a tese de que a lei aplicável à compensação é a vigente à data do encontro de contas. Pelo contrário, tal tese foi, na oportunidade, explicitamente afirmada no item 4 do voto que proferi como relator. Mais: embora julgando improcedente o pedido, ficou expressamente consignada a possibilidade da realização da compensação à luz das normas (que não as da data da propositura da ação) vigente quando da efetiva realização da compensação (ou seja, do encontro de contas). Constou da ementa: '7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos (grifei)" atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

19. Como se extrai da orientação jurisprudencial, não existe a aponta rigidez quanto aos requisitos da compensação tributária, dado que esse mecanismo mostrou-se, nos últimos tempos, extremamente dinâmico no que se refere a seus requisitos e limites, a exemplo do advento do artigo 26-A da Lei 11.457/2007.

20. Ocorre que no campo das contribuições tributárias, o regime previsto em lei para o encontro de contas sempre foi o de permitir esse ajuste, exclusivamente, com tributos da mesma espécie.

21. Com o advento da Lei n. 13.670/2018, que introduziu o artigo 26-A na Lei 11.457/2007, rompendo aquela restrição à compensação de tributos de espécies diversas, criou-se a falsa ideia de que a partir do advento da nova regra todas as contribuições declaradas repetíveis em favor do contribuinte, poderiam ser compensadas, não só com as mesmas contribuições vincendas, como também com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Tendo em conta essa interpretação, apressada, da legislação superveniente, estabeleceu-se nova discussão sobre a forma, o momento e os limites da compensação tributária da espécie contribuição social. Essa discussão, no entanto, perde qualquer sentido quando se realiza a leitura da nova regra (art. 26-A, da Lei 11.457/2007), dado que a nova disciplina estabeleceu limites temporais para a realização da compensação ampliada (contribuição com tributos de espécies diversas), convivendo o instituto da compensação com a disciplina anterior, restritiva (contribuição com contribuição, exclusivamente).

22. E essa convivência de duas possibilidades de compensação tributária é que tem gerado a falsa expectativa dos contribuintes acerca da possibilidade de se aplicar a nova regra sem levar em conta o momento em que o indébito tributário efetivamente ocorreu. O artigo 26 da Lei 11.457/2007 não foi revogado, aplicando-se a todas as hipóteses não contempladas no artigo 26-A. O artigo 26-A da Lei 11.457/2007 apenas afastou a aplicabilidade, nos casos expressamente consignados, do artigo 74, da Lei 9.430/96. Isso porque, como se fará ver, doravante, o novel instituto possibilitou a compensação ampliada apenas para os créditos constituídos sob a modalidade de pagamento pelo eSocial.

23. Para os créditos constituídos (com direito à repetição reconhecido) fora dessa modalidade de declaração e pagamento (eSocial), aplica-se a norma do artigo 26, da Lei 11.457/2007, que não foi revogado. Com relação à definição dos tributos compensáveis, impõe-se a observância do disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007, tendo em vista que atualmente é o dispositivo que está em vigor, prevendo limitações a serem observadas pelo contribuinte. A Jurisprudência formada no Superior Tribunal de Justiça não contradiz a interpretação legal ora formulada, como se vê do precedente já referido. Passa-se, assim, à análise dos termos do disposto na legislação superveniente.

24. Como se percebe pela dicção do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, para que o contribuinte possa compensar seus créditos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, diversas condições devem ser preenchidas. Essa possibilidade tem por mira contribuições sociais previstas pelo art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b", "c", da Lei n. 8.212/1991 e contribuições de terceiro, e o contribuinte deve

Documento eletrônico VDA60247495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: f6d6aea0-37d5-49bc-aa4d-083a8d24503d

se valer do recém-instituído e-Social, não podendo ser estendida aos demais sujeitos passivos de obrigações tributárias, nem mesmo para o empregador doméstico. Portanto, o afastamento da disciplina posta pelo art. 74 da Lei n. 9.430/1996 não induz à conclusão de que qualquer crédito constituído antes do advento (e da adesão) ao e-Social possa ser objeto de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; as condições impostas pela lei para tal modalidade de compensação são bem claras: não são compensáveis a) débitos apurados anteriormente ao e-Social e b) créditos das contribuições relativos a períodos anteriores. Em suma: só se admite a compensação indistinta de créditos novos com débitos novos.

25. Há, portanto, restrições que tomam em conta o período de apuração das contribuições sociais e de terceiros, sendo certo que para aquelas exações anteriores à utilização do e-Social (ou para exações posteriores que serão compensadas com tributos anteriores à utilização do e-Social), a compensação nos moldes do art. 74, da Lei n. 9.430/1996 igualmente não se revela possível.

26. "Em se tratando de um ato administrativo decisório passível de impugnação por meio de mandado de segurança, os efeitos financeiros constituem mera conseqüência do ato administrativo impugnado. Não (MS 12.397/DF, Rel. Ministro ARNALD Ohá utilização do mandamus como ação de cobrança." ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 16/06/2008)

27. Sendo assim, o reconhecimento do direito da impetrante gera como consequência automática o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, sem que tal fato implique em violação às orientações sumuladas.

28. EXCLUÍDAS DE OFÍCIO as entidades terceiras do polo passivo, prejudicadas as suas apelações; DESPROVIMENTO à apelação da impetrante; PARCIAL PROVIMENTO à apelação da União e ao reexame necessário para declarar a falta de interesse processual quanto ao salário-família; a exigibilidade de contribuições previdenciárias, GILRAT e de terceiros sobre as faltas justificadas por atestados médicos e sobre o adicional de transferência; bem como para que a compensação do indébito observe os termos do voto.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Conforme se extrai do teor da decisão recorrida, negou-se provimento ao Recurso Especial no ponto em que a Agravante demonstrou a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Com efeito, se a própria verba principal, o aviso prévio indenizado, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, igualmente não pode ser tributada a parcela acessória dela decorrente.

Todavia, observa-se que a decisão agravada foi proferida sem enfrentar os fundamentos especificamente desenvolvidos no Recurso Especial, limitando-se à reprodução de precedente supostamente aplicável à controvérsia (AgInt no R Esp n. 2.023.667/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJe de 16/10/2025), sem qualquer demonstração da identidade fática e jurídica entre aquele julgamento e o caso concreto.

A decisão proferida revela manifesta afronta ao dever de fundamentação das decisões judiciais, especialmente ao disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, segundo o qual não se

Documento eletrônico VDA60247495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: f6d6aea0-37d5-49bc-aa4d-083a8d24503d

considera fundamentada a decisão que apenas invoca precedente ou súmula sem identificar seus fundamentos determinantes e demonstrar a adequação desses fundamentos ao caso sob julgamento.

Além disso, a utilização do referido precedente mostra-se ainda mais inadequada diante da superveniente afetação da matéria pelo e. STF. Isso porque, em 25/02/2026, posterior ao precedente citado na decisão recorrida (16/10/2025), o STF reconheceu a repercussão geral da controvérsia no Tema 1.445, cujo objeto consiste precisamente em definir a "incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos ao empregado a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado".

[...]

Adicionalmente, necessário ponderar que foi assegurado à Agravante a não inclusão das verbas recolhidas à título de aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, contudo, a segurança foi denegada com relação aos seus reflexos no décimo terceiro salário.

Sobre este aspecto, válido mencionar que tal como reconhecido que o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo do salário de contribuição, por consequência lógica as mesmas razões devem ser adotadas para que as referidas exações também não incidam nas projeções do aviso prévio sobre o décimo terceiro salário e sobre as férias, em face do caráter acessório destas verbas.

[...]

Dessa forma, não incidindo as contribuições sobre o aviso prévio indenizado, por decorrência logica, o mesmo raciocínio deve ser aplicado sobre sua projeção no décimo terceiro salário, por se tratar de verba que também possui cunho evidentemente indenizatório.

Importante ressaltar que as contribuições previdenciárias (patronal e RAT), regulamentadas pelo artigo 22, incisos I e II, da Lei nº. 8.212/91, incidirá sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Por sua vez, o art. 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, com redação idêntica ao artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, define o salário de contribuição como sendo "a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho".

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De início, em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, não se vê a alegada omissão pelo Tribunal *a quo,* visto que o acórdão recorrido está

Documento eletrônico VDA60247495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: f6d6aea0-37d5-49bc-aa4d-083a8d24503d

fundamentado com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Ademais, quanto ao pedido de sobrestamento do feito, extrai-se dos autos que, com o acolhimento dos embargos de declaração, o resultado do acórdão recorrido foi adaptado à modulação de efeitos promovida nos autos do Tema n. 985/STF. Em conformidade, este Tribunal Superior concluiu o julgamento do Tema Repetitivo n. 1.170, fixando a seguinte tese: "A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado."

Portanto, não subsiste interesse recursal quanto à necessidade de sobrestamento do feito, uma vez que os julgamentos dos temas indicados se encontram devidamente encerrados.

Outrossim, quanto à legitimidade passiva das entidades terceiras em ações por meio das quais se discute a exigibilidade das contribuições sociais a elas destinadas, o Superior Tribunal de Justiça firmou posição quanto à exclusividade da União para figurar no polo passivo, tendo em vista que as referidas entidades são apenas destinatárias dos valores obtidos com a cobrança das exações. Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ARRECADAÇÃO INDIRETA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL E ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal a quo fundamentou: "Da leitura das razões recursais, verifica-se que as recorrentes admitem que o impetrante é contribuinte na modalidade 'indireta'. Dessa forma, a arrecadação é feita pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n° 11.457/2007. Destaque-se o E. STJ tem entendido que nas demandas em que se discuta sobre as contribuições destinadas a terceiros, cuja arrecadação seja na forma indireta, não se reconhece a existência do litisconsórcio passivo necessário aos destinatários, como no presente caso, SESI e SENAI. [...] Acresça-se que nem mesmo o pedido subsidiário de ingresso na lide na qualidade de assistentes simples da União pode ser

Documento eletrônico VDA60247495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: f6d6aea0-37d5-49bc-aa4d-083a8d24503d

acolhido. Nesse sentido, verifica-se que a controvérsia versa sobre a aplicação ou não de legislação (Lei n° 6.950/81), estando, pois, ligada à questão de competência tributária. A par disso, apenas o ente tributante (qual seja, a União Federal) detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Quando muito as recorrentes apenas possuem interesse econômico sobre o tema, não justificando, pois, sequer seu ingresso como assistentes simples".

2. Com efeito, no julgamento dos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a compreensão de que "não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica".

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos Recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.297.593/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO), AO SESC, AO SENAC, AO SEBRAE E AO INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NOS ERESP 1.619.954/SC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELA CORTE DE ORIGEM. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia em conformidade com o entendimento do STJ sobre o tema, o qual se firmou no sentido de que "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (EREsp 1.619.954/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 16/4/2019).

2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "[n]ão cabe a majoração de honorários recursais, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, em recurso especial interposto contra acórdão de julgamento de agravo de instrumento que não ponha termo à demanda nem, portanto, fixe sucumbência na origem." (REsp 1.688.566/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2017).

3. Agravo interno parcialmente provido, para excluir a condenação da agravante em honorários recursais.

(AgInt no REsp n. 1.681.582/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

Documento eletrônico VDA60247495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: f6d6aea0-37d5-49bc-aa4d-083a8d24503d

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/ União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(EREsp n. 1.619.954/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 10/4/2019, DJe 1º/7/2019.)

Nesse contexto, a controvérsia subsistente diz respeito à incidência de contribuição previdenciária, do adicional ao SAT/GIIL-RAT, bem como das contribuições devidas a terceiros, sobre os valores pagos a título de (i) montante pago ao empregado afastado por motivo de doença, comprovado por atestado médico; (ii) férias gozadas; (iii) décimo terceiro salário; (iv) das projeções do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário; (v) adicional noturno; (vi) adicional de horas extras; (vii) adicional de insalubridade; (viii) adicional de periculosidade; (ix) adicional de transferência; (x) terço constitucional de férias e (xi) salário-família.

Sobre o tema, esta Corte Superior possui o entendimento de que a contribuição previdenciária, o respectivo adicional ao SAT/GIIL-RAT e as contribuições devidas a terceiros incidem sobre os valores pagos a título de adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de transferência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXOS SOBRE FÉRIAS GOZADAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60247495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: f6d6aea0-37d5-49bc-aa4d-083a8d24503d

1. A decisão agravada não merece reparos, na medida em que julgou a causa dentro dos limites apresentados pelo apelo nobre, qual seja, a irresignação quanto a incidência ou não de contribuição previdenciária apenas sobre os reflexos do aviso prévio indenizado.

2. A Corte de origem adotou posicionamento que está em harmonia com a orientação jurisprudencial de que "[...] a jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, inclusive o décimo terceiro proporcional." (AgInt no REsp n.

1.836.748/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 17/2/2021. - grifo nosso).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.481.221/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 1.170/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema 1.170 sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.448.331/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 22 DA LEI N. 12.016/2009. ALEGAÇÃO DE OFENSA. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Não é possível apreciar a alegação de ofensa ao art. 22 da Lei N. 12.016/2009, quando o Tribunal de origem não se pronunciou acerca da matéria nele inserta, tampouco foram opostos os pertinentes aclaratórios na origem a fim de suprir eventual omissão. Incidência da Súmula 282/STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de transferência. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.969.957/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.659.058/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.960/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe 1º/7/2021; AgInt no AREsp n. 1.650.746/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe 26/2/2021; AgInt no REsp n. 1.782.145/BA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 31/8/2020.

3. A orientação desta Corte é firme em que o adicional de insalubridade possui natureza remuneratória, sujeitando-se a incidência de contribuição previdenciária.

Documento eletrônico VDA60247495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: f6d6aea0-37d5-49bc-aa4d-083a8d24503d

Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.088.189/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no REsp n. 1.602.619/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019; AgRg no AREsp n. 631.881/ GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015; AgRg no REsp n. 1.476.118/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 17/4/2015.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.845.055/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (COTA PATRONAL). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Este Superior Tribunal tem posicionamento consolidado segundo o qual incide a contribuição previdenciária, cota patronal, sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Precedentes.

3. Consolidou-se na Primeira Seção desta Corte Superior o entendimento de que, em razão da natureza remuneratória, incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência; as horas extras e seu respectivo adicional. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.088.189/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (COTA PATRONAL). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, é legal a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias, de terço constitucional de férias usufruídas/gozadas, de horas extras e de adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.046.231/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Em adição, igual entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no que se refere às férias gozadas, ao décimo terceiro salário e as projeções do aviso prévio indenizado. Citam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FALTAS JUSTIFICADAS. ACÓRDÃO EM

Documento eletrônico VDA60247495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: f6d6aea0-37d5-49bc-aa4d-083a8d24503d

HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, revelando, inclusive, que os pontos suscitados pela recorrente em seu reclamo foram suficientemente apreciados pela Corte Regional, a qual fundamentou adequadamente as conclusões a que chegara, razão pela qual inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, incumbindo-lhe tão somente o enfrentamento da demanda, atentando-se às questões relevantes e imprescindíveis à solução da controvérsia. Assim, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, não há negar que houve a adequada prestação jurisdicional.

3. As verbas relativas a férias gozadas, descanso semanal remunerado e faltas abonadas ou justificadas, por possuírem natureza remuneratória, inserem-se na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. "As contribuições destinadas a terceiros (sistema S e outros) e ao SAT/RAT, em razão da identidade da base de cálculo com as contribuições previdenciárias, devem seguir a mesma sistemática destas, incidindo sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, tal como ficou estabelecido pelo STF no julgamento do Tema 985" (AgInt no AREsp n. 2.162.465/SP, relator o Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.208.394/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SAT/RAT E TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO MORADIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PAGOS REGULARMENTE OU DE FORMA PROPORCIONAL, NA RESCISÃO CONTRATUAL, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL PAGO EM TURNOS FEITOS AOS DOMINGOS E FERIADOS, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, FÉRIAS GOZADAS E HORAS DE SOBREAVISO. INCIDÊNCIA. BÔNUS E PAGAMENTOS ESPECIAIS. ELEME NTOS DISTINTIVOS NÃO COMPROVADOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - Este Superior Tribunal tem posicionamento consolidado segundo o qual é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral.

II - Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual incidem as contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de auxílio moradia, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário pagos regularmente ou de forma proporcional, na rescisão contratual, adicional noturno e adicional pago em turnos feitos aos domingos e feriados, horas extras e seu adicional, férias gozadas e horas de sobreaviso.

III - Os argumentos apresentados nas razões do recurso especial destoam da fundamentação que aparelha o acórdão recorrido na solução das controvérsias atinentes à ausência de comprovação dos elementos e traços distintivos dos pagamentos feitos a título de bônus e pagamentos especiais. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação

Documento eletrônico VDA60247495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: f6d6aea0-37d5-49bc-aa4d-083a8d24503d

unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.023.667/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Em relação à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração durante o afastamento de empregado por força de atestado médico, este Tribunal Superior adota o posicionamento segundo o qual o entendimento aplicado quanto aos valores pagos nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser estendido para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATESTADO MÉDICO. AFASTAMENTO ESPORÁDICO DO EMPREGADO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE.

1. O afastamento justificado e esporádico do empregado, em razão de atestado médico, não descaracteriza a natureza salarial do pagamento a ele realizado pelo empregador, no que concerne ao período correspondente. Por conseguinte, é legítima a inclusão dessa verba na base de cálculo da contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; AgRg no REsp 1.475.181/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, REPDJe 2/10/2015, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1.476.207/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/8/2015).

2. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.650.810/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 19/4/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AFASTAMENTO EM RAZÃO DE ATESTADO MÉDICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ.

1. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de atestado médico. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (EDcl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014).

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa parte não provido.

(AgRg no REsp n. 1.568.734/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/2/2016, DJe de 29/2/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

Documento eletrônico VDA60247495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: f6d6aea0-37d5-49bc-aa4d-083a8d24503d

> CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. ATESTADO MÉDICO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.
>
> I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente.
>
> II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes.
>
> III - Ademais, a jurisprudência deste Tribunal superior é assente no sentido de que as verbas relativas aos adicionais noturno e de periculosidade possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária.
>
> IV - Em relação à contribuição previdenciária sobre remuneração atinente a afastamento do empregado com atestado médico, que faltou ao trabalho por motivo de saúde ou consulta médica, esta Corte adota o posicionamento segundo o qual a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser estendida para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada.
>
> V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.
>
> VI - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
>
> VII - Agravo Regimental improvido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.517.365/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 23/9/2015.)

Outrossim, quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, este Tribunal Superior fixou a seguinte tese por meio do julgamento do Tema Repetitivo n. 687: "As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."

Ressalta-se, inclusive, que a edição da Lei n. 13.485/2017 não culminou na alteração do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na tese transcrita, nos termos em que defendido pela recorrente, tendo em vista que essa Corte Superior mantém sólida sua jurisprudência acerca da incidência das contribuições mencionadas, conforme é possível extrair do teor de julgados recentes promovidos após a vigência da referida lei.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60247495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: f6d6aea0-37d5-49bc-aa4d-083a8d24503d

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 E 489 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. LEI N. 13.485/2017. HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Embora o Recorrente aponte violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, não especifica quais os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. Ao julgar o Tema n. 687 dos recursos especiais repetitivos, esta Casa sedimentou o compreensão de que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

3. Tal entendimento remanesce aplicável mesmo depois da entrada em vigor da Lei n. 13.485/2017, que não alterou o rol das verbas excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias previsto no art. 28, § 9.º, da Lei n. 8.212/1991.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.250.722/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. LEGALIDADE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OFENSA AOS ARTS. 489, 1.022 E 1.030, TODOS DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade e à preclusão consumativa, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão judicial impede o conhecimento daquele protocolizado por último.

2. A alegada violação aos arts. 489, § 1º, incisos I, IV, V e VI, 1.022, inciso II, e 1.030, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil de 2015, não merece prosperar, uma vez que o pleito foi realizado de forma genérica, não tendo sido especificado, concretamente, sobre quais questões teria a Corte de origem incorrido nos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, de maneira que se revela inadmissível o recurso especial no ponto, haja vista a deficiência em sua fundamentação, conforme jurisprudência consolidada na Súmula n. 284/STF.

3. Segundo o entendimento desta Corte Superior, incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e de adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.

4. **O acórdão recorrido, ao concluir pela legalidade da incidência da contribuição sobre as horas extras, inclusive no período posterior à publicação da Lei n. 13.485/2017, em virtude da sua natureza remuneratória, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, incidindo a Súmula n. 83/STJ ao caso em comento.**

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.832.214/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025-grifado.)

Documento eletrônico VDA60247495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: f6d6aea0-37d5-49bc-aa4d-083a8d24503d

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SAT/RAT E TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO MORADIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PAGOS REGULARMENTE OU DE FORMA PROPORCIONAL, NA RESCISÃO CONTRATUAL, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL PAGO EM TURNOS FEITOS AOS DOMINGOS E FERIADOS, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, FÉRIAS GOZADAS E HORAS DE SOBREAVISO. INCIDÊNCIA. BÔNUS E PAGAMENTOS ESPECIAIS. ELEME NTOS DISTINTIVOS NÃO COMPROVADOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - Este Superior Tribunal tem posicionamento consolidado segundo o qual é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral.

II - Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual incidem as contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de auxílio moradia, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário pagos regularmente ou de forma proporcional, na rescisão contratual, adicional noturno e adicional pago em turnos feitos aos domingos e feriados, horas extras e seu adicional, férias gozadas e horas de sobreaviso.

III - Os argumentos apresentados nas razões do recurso especial destoam da fundamentação que aparelha o acórdão recorrido na solução das controvérsias atinentes à ausência de comprovação dos elementos e traços distintivos dos pagamentos feitos a título de bônus e pagamentos especiais. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.023.667/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008.

Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. A Corte de origem analisou a questão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de salário paternidade, adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade à luz do entendimento consolidado no julgamento dos Temas 740, 687, 688 e 689/STJ (REsp n. 1.230.957/RS e REsp n. 1.358.281/SP), concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esses precedentes, razão pela qual prejudicada a apreciação do apelo nobre nesses pontos, tendo em vista serem coincidentes com aquela discutida no repetitivo.

3.Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.420.818/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Documento eletrônico VDA60247495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: f6d6aea0-37d5-49bc-aa4d-083a8d24503d

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (COTA PATRONAL). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> 2. Este Superior Tribunal tem posicionamento consolidado segundo o qual incide a contribuição previdenciária, cota patronal, sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Precedentes.
>
> 3. Consolidou-se na Primeira Seção desta Corte Superior o entendimento de que, em razão da natureza remuneratória, incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência; as horas extras e seu respectivo adicional. Precedentes.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.088.189/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

A pretensão relativa ao terço constitucional de férias, de igual forma, não deve prevalecer, tendo em vista o resultado do julgamento do Tema n. 985/STF, bem como não se faz necessário promover a modulação de efeitos determinada pela Corte Constitucional, uma vez que, conforme já relatado, esta providência já foi adotada pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração opostos.

Por fim, no que se refere às verbas pagas a título de salário-família, o acórdão recorrido reconheceu a ausência de interesse de agir do recorrente, haja posto que o art. 28, § 9º, *a,* da Lei n. 8.212/1991 já afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre tais parcelas. Desse modo, nos casos em que a legislação regente expressamente exclui determinada verba da base de cálculo da contribuição previdenciária, esta Corte Superior entende pela aplicação do óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à pretensão de rever a posição do Tribunal de origem de que não foi comprovado que a administração pública, em sentido contrário ao comando legal, estaria promovendo a sua cobrança do contribuinte. Sobre o tema:

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7 E 13 DO STJ. SÚMULA N. 284 DO STF.

Documento eletrônico VDA60247495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: f6d6aea0-37d5-49bc-aa4d-083a8d24503d

[...]

III - A controvérsia diz respeito ao reconhecimento pelo Tribunal de origem da ausência de interesse de agir quanto ao pleito autoral referente à inexigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas. Isso porque é certo que as importâncias recebidas a título de férias indenizadas não integram o salário de contribuição, tendo em vista a expressa disposição legal em tal sentido (art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/1991). Assim, não há pretensão por parte da Fazenda Nacional de ter assegurada a incidência do tributo sobre tais verbas; pelo contrário, o fisco faz expressa referência à legislação previdenciária para indicar a sua concordância com a não inclusão das férias indenizadas no salário de contribuição.

Portanto, evidente que a apreciação da controvérsia demanda necessariamente a incursão no acervo fático-probatório juntado nos autos para que seja possível determinar se a legislação federal está sendo violada com a cobrança, por parte da Receita Federal, sobre tais parcelas indenizatórias, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 deste Tribunal Superior.

IV - Ademais, extrai-se do teor da réplica apresentada que o próprio recorrente indicou não ter comprovado a cobrança da contribuição previdenciária, tendo em vista que, em suas palavras, tal providência se mostrava irrelevante.

V - Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, constata-se que o recorrente juntou decisões proferidas pelo mesmo Tribunal para fundamentar a suposta divergência. Contudo, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que não se conhece de recurso especial pela divergência quando os acórdãos paradigmas são oriundos da mesma Corte julgadora, conforme dispõe a Súmula n. 13/STJ: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.230.699/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A superveniência da Lei nº 13.467/2017, que alterou os arts. 457, §§ 2º e 4º, da CLT e incluiu o art. 28, § 9º, na Lei nº 8.212/1991, atribuiu natureza indenizatória a determinadas parcelas, afastando a incidência de contribuição previdenciária sobre prêmios e gratificações pagos aos empregados.

2. Reconhecida a ausência de interesse processual ao argumento de que a legislação tributária alberga a pretensão de não incidência da contribuição, incumbe à recorrente invocar o descumprimento da legislação pela autoridade administrativa, não bastando a mera reiteração das alegações da petição inicial.

3. A ausência de impugnação específica ao fundamento de falta de interesse de agir inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo improvido.

(AgInt no REsp n. 2.219.337/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL SUBMETIDO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. LEI 8.212/1990. FUNÇÃO COMISSIONADA E CARGO EM COMISSÃO. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO E DE REGÊNCIA DE CLASSE E GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO/PRODUTIVIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DO MUNICÍPIO

[...]

Documento eletrônico VDA60247495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: f6d6aea0-37d5-49bc-aa4d-083a8d24503d

6. Hipótese em que a Corte a quo consignou expressamente que ficou evidenciado o interesse de agir da parte contrária. Asseverou: "De logo há que se destacar que, data vênia, ao contrário do decidido pelo juízo a quo, no caso concreto, o interesse de agir da parte autora restou evidenciado diante da resistência oposta pela parte ré, seja em sede de contestação ou em fase recursal, ou, ainda, em relação às verbas em que a Fazenda Nacional sustenta haver previsão legal expressa para exclusão da incidência do tributo, várias são as demandas em tramitação no Judiciário onde, apesar disso, instaura-se o litígio sobre o tema em decorrência da reiterada prática do Fisco em oferecer resistência à pretensão do contribuinte em relação a tais verbas" (fl. 460, e-STJ).

7. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial quanto à ausência de interesse processual da parte contrária, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO

8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

(REsp n. 1.844.025/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 19/12/2019).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60247495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: f6d6aea0-37d5-49bc-aa4d-083a8d24503d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.266.094 / SP

Número Registro: 2026/0098906-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50161931820204036100

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CENTRAL DE GESTAO E SAUDE LTDA.
RECORRENTE	: CENTRAL DE GESTAO E SAUDE LTDA.
RECORRENTE	: CENTRAL DE GESTAO E SAUDE LTDA.
RECORRENTE	: CENTRAL DE GESTAO E SAUDE LTDA.
RECORRENTE	: IDENGENE MEDICINA DIAGNOSTICA S.A.
RECORRENTE	: LOCUS - ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA LTDA
RECORRENTE	: ALIANCA INSTITUTO DE ONCOLOGIA S.A INCORPORADOR DO
RECORRENTE	: ONCO VIDA INSTITUTO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA S.A INCORPORADOR DO
RECORRENTE	: ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS S.A.
RECORRENTE	: ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS S.A.
RECORRENTE	: ONCOCLINICAS PARTICIPACOES SAO PAULO LTDA.
ADVOGADOS	: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG062574
	CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA - MG098623
	MARIANA SANTOS DE ABREU LIMA - MG099159
	JOSE FILLIPE DE SOUZA PAGIO - MG208892
RECORRIDO	: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADVOGADOS	: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP072780
	ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
RECORRIDO	:

Documento eletrônico VDA61120955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:07
Código de Controle do Documento: 76b82ea9-8732-406a-a710-56c99957e31d

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SENAC/SP
ADVOGADOS : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP019993
MARCELO BORLINA PIRES - SP143670
RECORRIDO : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVOGADOS : THIAGO LUIZ ISACKSSON D´ALBUQUERQUE - DF020792
WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR044127
GILBERTO NEO DANTAS - DF056751
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRAL DE GESTAO E SAUDE LTDA.
AGRAVANTE : CENTRAL DE GESTAO E SAUDE LTDA.
AGRAVANTE : CENTRAL DE GESTAO E SAUDE LTDA.
AGRAVANTE : CENTRAL DE GESTAO E SAUDE LTDA.
AGRAVANTE : IDENGENE MEDICINA DIAGNOSTICA S.A.
AGRAVANTE : LOCUS - ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA LTDA
AGRAVANTE : ALIANCA INSTITUTO DE ONCOLOGIA S.A INCORPORADOR DO
AGRAVANTE : ONCO VIDA INSTITUTO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA S.A INCORPORADOR DO
AGRAVANTE : ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS S.A.
AGRAVANTE : ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS S.A.
AGRAVANTE : ONCOCLINICAS PARTICIPACOES SAO PAULO LTDA.
ADVOGADOS : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG062574
CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA - MG098623
MARIANA SANTOS DE ABREU LIMA - MG099159
JOSE FILLIPE DE SOUZA PAGIO - MG208892
AGRAVADO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADVOGADOS : TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP072780
ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SENAC/SP
ADVOGADOS : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP019993
MARCELO BORLINA PIRES - SP143670
AGRAVADO : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVOGADOS : THIAGO LUIZ ISACKSSON D´ALBUQUERQUE - DF020792
WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR044127
GILBERTO NEO DANTAS - DF056751

Documento eletrônico VDA61120955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:07
Código de Controle do Documento: 76b82ea9-8732-406a-a710-56c99957e31d

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:07
Código de Controle do Documento: 76b82ea9-8732-406a-a710-56c99957e31d